



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

RECURSO INOMINADO

Processo de origem nº 0665631-50.2020.8.04.0001.

Recorrente: Leticia Diana Cabral de Moraes

Recorrido(a): 99 Tecnologia Ltda

Relator: Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CELULAR DEIXADO NO AUTOMÓVEL SOLICITADO PELO APLICATIVO 99. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMANDADA QUANTO À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, QUE NÃO AFASTA O DEVER DE ZELO E CUIDADO DESTES PARA COM SEUS PERTENCES PESSOAIS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO SEQUER DE TENTATIVA DE LOCALIZAR O BEM SUPOSTAMENTE DEIXADO NO VEÍCULO, O QUE PODERIA SER FEITO COM SIMPLES PRINTS DE CONVERSAS TROCADAS ENTRE A PARTE AUTORA E A EMPRESA OU MOTORISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA QUE SERVIRÁ DE ACÓRDÃO. ART. 46, LEI 9.099/95.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. Porque bem analisou, ponderou e julgou os fatos, aplicando com correção e justiça o direito, a referida sentença deve ser mantida na forma proferida, a cujos argumentos me reporto, chamando-os à colação para serem tidos como se aqui estivessem transcritos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

3. No mesmo sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099 /95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012.** Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099 /95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º , XXXV , e LV , da Constituição Federal , dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal . Inexiste violação do artigo 93 , IX , da CF/88 . O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. **Agravo regimental conhecido e não provido.** (STF - Processo: ARE 736290 SP, Órgão Julgador, Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013, Julgamento: 25 de Junho de 2013, Relator: Min. ROSA WEBER).

4. Pugna a Recorrente pela reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por ausência de comprovação dos fatos alegados.

5. O Juízo de Piso, ao verificar que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar eventual falha na prestação de serviço da ré, deixando, inclusive, de comprovar inequivocamente questões cruciais para o deslinde do caso, como as solicitações de providências tomadas junto ao aplicativo, julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

6. Em que pese estar-se diante de uma relação de consumo, em que aplicável as regras protetivas previstas na legislação consumerista, no caso em tela, a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, como preceitua o art. 373 , I , do CPC . Os documentos juntados não têm o condão de demonstrar a ocorrência dos fatos narrados, pois para comprovação das alegações não basta juntar aos autos boletim de ocorrência, que é documento unilateral, e, tampouco, foto do celular com o preço, que sequer comprova a aquisição do bem. Além dos documentos mencionados, não há nenhum outro elemento que demonstre a ocorrência dos fatos, não se podendo imputar à empresa demandada qualquer



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

responsabilidade pelo bem que supostamente tenha a autora esquecido no **veículo** de seu colaborador. Importante salientar que a requerente pode, inclusive, ter perdido o aparelho celular em outro lugar ou mesmo quando desceu do veículo, não podendo ser presumido que o bem tenha, de fato, sido deixado dentro do automóvel e, ainda, que o motorista tenha indevidamente se apropriado dele.

7. Registra-se, ainda, que caso a recorrente de fato tenha esquecido o aparelho no automóvel, a perda do celular caracterizaria sua culpa exclusiva, quebrando, assim, o nexo de causalidade, mormente porque, tratando-se de bem de uso pessoal, o dever de guarda, zelo e vigilância é da autora, cabendo a esta ser mais atenciosa com seus pertences.

VOTO: Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e DESPROVER o recurso inominado**, mantendo na íntegra a sentença monocrática por seus fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Sem condenação em custas e honorários, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os MM. Juízes componentes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas, ACORDAM em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, mantendo na íntegra a sentença proferida em Primeiro Grau. Participaram deste julgamento, além do signatário, os demais Juízes presentes à sessão.

Manaus, 29 de junho de 2021

Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior
Juiz Relator